



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM- MA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2020.

INTERESSADO: Instituto de Previdência Social do Município de Pindaré Mirim-MA.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a Prestação dos Serviços de Digitalização de documentos, para o Instituto de Previdência Social do Município de Pindaré Mirim-MA.

Ementa: II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma vez só. Art. 24, II da Lei 8.666/93.

PARECER Nº 005/2020

Examina-se o processo acima em epígrafe, cujo objeto versa sobre a Prestação dos Serviços.

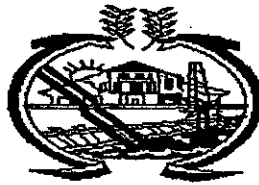
Encontra-se anexado ao presente processo 3 (três) cotações de preços conforme mapa de apuração e classificação das cotações de preços, abaixo detalhada:

Para a presente prestação de serviços, encontra-se disponibilidade de dotação orçamentária, para a despesa, conforme encontra-se informado pelo Setor Financeiro.

Analisando-se as condições da prestação dos serviços, observa-se que estão presentes requisitos de dispensa de licitação, na forma do inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, verbis

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a meses de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma vez só.



FLS Nº 031
PROC. Nº 005/2020
RÚBRICA

ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido e que sejam os autos encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Presidente, para autorização e a adoção das providencias cabíveis.

É o parecer, s.m.j.

Pindaré Mirim/MA, 28 de Fevereiro de 2020.


PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SILVA

Assessor Jurídico

Instituto de Previdência dos Servidores de Pindaré-Mirim/MA
OAB MA nº 8702